



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 93/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que *“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum do povo e autoriza sua cessão com encargos ao Estado de São Paulo e dá outras providências”*.

A matéria em análise versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM)¹, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de leis que tratem de desafetação de bem imóvel e cessão de uso de bem público (Art. 61, II e III da LOM)².

Ocorre que respeitadas certas exigências legais, os bens públicos são passíveis de alienação, sendo necessário, nos casos dos bens de uso comum do povo (como no caso em tela) ou de uso especial, o regular procedimento de **desafetação**, que consiste na alteração da destinação desses bens (de uso comum do povo ou de uso especial) para a categoria de dominiais, desonerando-os dos gravames que os vinculavam a determinadas finalidades. Portanto, o bem se diz desafetado quando **não** está sendo usado para qualquer finalidade pública.

Por seu turno, a respeito do instituto da **cessão de uso**, nas lições da professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO temos que: *“É a transferência da posse do cedente (entidade pública, proprietário ou não) para o cessionário (outra entidade pública), para utilização por tempo certo ou indeterminado”*.³

¹ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

³ Curso de Direito Administrativo, Lucia Valle Figueiredo, 5ª. edição, pág. 541.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, a cessão de uso é **ato de administração interna** que não opera a transferência da propriedade e, por isso, **dispensa registros externos**⁴


Desse modo, não vislumbramos óbices legais para a regular tramitação legislativa da presente proposição.

Por fim, cabe mencionar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.⁵

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)⁶.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

⁴ *Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, pág. 317.*

⁵ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 93/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum do povo e autoriza sua cessão com encargos ao Estado de São Paulo e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Trata a propositura de desafetação de bem determinado de uso comum (art. 1º) e autorização para cessão de uso ao Estado de São Paulo, visando à construção e instalação de clínica ou hospital veterinário no município (art. 2º), sendo que, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis**, competindo-lhe privativamente a iniciativa de leis que tratem de desafetação de bem imóvel e cessão de uso de bem público (Art. 61, II e III da LOM).

Além disso, conforme descrito por Hely Lopes Meirelles¹, **a cessão de uso é definida como ato de administração interna que não opera a transferência de propriedade**, sendo que por este motivo dispensa registros externos, não havendo óbice legal para regular a tramitação legislativa desta proposição.

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 22 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ Curso de Direito Administrativo, Lucia Valle Figueiredo, 5ª Edição, pág. 541.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 093/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum do povo e autoriza sua cessão com encargos ao Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de março de 2022.



ITALO MOREIRA

Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº93/2022

PROCESSO Nº 19.191/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 93/22

Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo e autoriza sua cessão com encargos ao Estado de São Paulo e dá outras providencias.

Considerando que o município de Sorocaba detem de autonomia constitucional para proceder a desafetação de bem público

Considerando que a referida desapropriação proposta tem um bom propósito e interesse público, visto que não há no município de Sorocaba Clínica ou Hospital Veterinário público e que toda a população será beneficiada com o atendimento aos animais de forma GRATUITA

Considerando ainda que o bem estar animal é protegido pela Constituição Federal/88 em seu artigo 225.

Considerando não haver nenhum óbice pelo presidente da Comissão ao supramencionado Projeto de Lei

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei Nº 93/2022, está de acordo com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 22 de março de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro